

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 952, DE 15 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações.

EMENDA ADITIVA Nº DE 2020

Acrescenta-se, onde couber na Medida Provisória nº 952, de 15 de abril de 2020, os seguintes artigos, remunerando-se os demais:

O Art. 6-A da Lei n.º 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6-A. As entidades que desejarem a renovação do prazo de Autorização de serviços de radiodifusão comunitária deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante o período compreendido entre os 24 (vinte e quatro) e os 02 (Dois) meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.

.....
.....

O Art. 6-B, § 8º da Lei n.º 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º-B.

(...)

§ 8º - Também será dado prosseguimento aos processos de renovação de outorga de entidades que, por terem apresentado seus pedidos de renovação intempestivamente, tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de promulgação desta Lei.

Parágrafo único. As entidades cujas autorizações se encontrem vencidas e que não tenham apresentado seus pedidos de renovação poderão fazê-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sanção desta Lei. As entidades que não apresentarem pedido de renovação no prazo previsto no caput deste artigo serão notificadas pelo órgão competente do Poder Executivo para que se manifestem no prazo de noventa dias, contado da data da notificação.”



JUSTIFICAÇÃO

O Brasil vive uma emergência histórica e o Congresso Nacional pode liderar os esforços para auxiliar nossa população.

Este é o momento de solucionar problemas já existentes e de proteger os milhões de trabalhadores que serão afetados pela grave crise resultante do Covid-19.

Em 2017, o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC constatou que cerca de 1000 emissoras Comunitárias haviam perdido o prazo para solicitar a renovação de outorga do serviço de radiodifusão comunitária.

Desta forma, publicaram a Lei nº 13.424/2017, com o objetivo, dentre outros, de conceder às entidades que haviam perdido o prazo, nova oportunidade, bem como sanar eventuais nulidades de processos administrativos.

Desta forma é importante dizer que as Emissoras Comunitárias não dispõem de fonte recursos, muitas delas não têm um quadro de funcionários e assim muitas destas acaba passando por inúmeras diretorias e assim acaba por algumas vezes não solicitando a renovação.

Neste momento de calamidade pública, causada por grave crise sanitária fica evidente a urgência de alterar o dispositivo da lei, com vistas a evitar qualquer discussão infundada de cassação de autorizações de um serviço público essencial, com a consequente interrupção definitiva de centenas de emissoras de radiodifusão Comunitária, especialmente em um momento que a sociedade brasileira mais precisa de informação sobre as formas de combate ao Coronavírus.

Pelas razões expostas, esperamos contar com a sensibilidade e o apoio de nossos Pares para aprovação desta emenda, que tem sua importância explícita pela realidade do nosso país.

Sala das Sessões, em de abril de 2020

Deputado Pedro Uczai PT-SC

